DELIBERAÇÃO AC00 - 844/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/71317/2011/001
PROTOCOLO	: 1443838
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS	: DR. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N°10.849 E DRA. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA OAB/MS N°10.673
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDAE - CONHECIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA - RAZÕES RECURSAIS – FALHA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INSUBSISTÊNCIA – PRAZO REGIMENTAL – DESOBEDIÊNCIA – IRREGULARIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso desprovido de documentos que possam justificar as razões da remessa intempestiva de documentos para análise das contas, portanto não são suficientes para afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva em face da Decisão Simples DS02-SECSES-243/2013 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam estes autos de Pedido de Reconsideração – que após a publicação da Lei Complementar 160/2012, passou a ser recebido como Recurso Ordinário, interposto por *Carlos Augusto da Silva*, prefeito à época do município de Cassilândia, regularmente representado por advogada, em que o Recorrente mostra-se inconformado com os comandos da Decisão Simples *DS02-SECSES-243/2013*, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas nos seguintes termos:

> A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – declarar regular e legal o procedimento licitatório e formalização contratual (1ª fase), nos termos do inciso I, do art. 311 do Regimento Interno;
>
> 2 – declarar regular e legal a execução contratual (2ª fase), nos termos do inciso II, do art. 311 do Regimento Interno;
>
> **3 – aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas**, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;
>
> 4 - conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno;
>
> 5 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012. Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS e IRAN COELHO DAS NEVES.
>
> Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.
>
> Sala das Sessões, 11 de junho de 2013. (a)Conselheiro Iran Coelho das Neves Presidente. (grifei)

Em suas razões o recorrente pontuou seu descontentamento com a multa aplicada em seu desfavor aduzindo que a remessa intempestiva dos documentos *ocorreu devido ao elevado número de processos de licitação no inicio do exercício, necessários para o bom andamento da maquina administrativa, onde houve a necessidade de readequação do setor responsável, inclusive com a realocação de novos funcionários e seu treinamento.*

Destacou ainda que a justificativa foi aceita, tanto pela Equipe Técnica que analisou o processo, quanto pelo Ministério Público de Contas e que a Conselheira Relatora contrariou esse posicionamento quando da lavratura de seu voto e entendeu por lhe aplicar a multa por intempestividade.

Insistiu no sentido de que este *Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n- 048/90), o que não ocorreu no caso em tela.*

Ressaltou que *o ora recorrente não poderia ser punido por equívoco cometido por funcionário do setor responsável pelo envio da documentação, até porque seria impossível ao recorrente observar os afazeres de seus funcionários.*

Conclui requerendo o recebimento deste recurso e acatado com a finalidade de desconstituir o item 03 da decisão guerreada, com a isenção da multa.

Recebido como Recurso Ordinário pelo Presidente desta Corte de Contas através do despacho de f. 10, no qual consta ainda a determinação de sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da ausência de documentos a justificar manifestação técnica, determinei a remessa ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 17100/2015, no qual anotou presentes os pressupostos de admissibilidade e quanto ao mérito ponderou pelo não acolhimento às justificativas colacionadas pelo recorrente no tocante à remessa intempestiva, aduzindo:

> Em análise nas justificativas apresentadas pelo requerente quanto à intempestividade da remessa, não deve prosperar, a remessa intempestiva de documento, dado ou informação encontra-se amparada no artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno n. 76/2013, a qual sustenta a aplicação de multa nesses casos.

Concluiu seu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento ao recurso, *mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Decisão Simples n. 02/243/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como já relatado, em suas razões o recorrente pretende desconstituir a Decisão Simples *DS02-SECSES-243/2013* proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, quanto ao conteúdo de seu item 03 que lhe atribuiu multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos, e nesse sentido apresenta como justificativa o lapso cometido por servidor municipal encarregado da remessa de documentos a esta Corte, aduzindo ainda que *não poderia ser o Ordenador de Despesas punido pelo equivoco de funcionário do setor responsável pelo envio da documentação pertinente a esta Corte de Contas, posto que, impossível seria ao Recorrente observar os afazeres de seus funcionários,* (...). f. 06.

Requereu o conhecimento e o provimento ao recurso, afastando-se a multa imposta.

Os autos demonstram que o Ministério Público de Contas – f. 15/17, asseverou que a multa pela remessa intempestiva de documentos se encontra amparada *no artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno n. 76/2013,* concluindo com o indicativo de que esta Corte de Contas conheça porque presentes os pressupostos de admissibilidade, mas negue provimento ao recurso.

Compulsando os autos é de se observar presentes os pressupostos de admissibilidade como já manifestou no juízo prévio exercido pelo Presidente desta Corte de Contas as f. 10, mas no tocante ao mérito, ainda que tenha havido manifestação por parte da Equipe Técnica que proferiu a Análise de f. 08/10 nos autos principais de relevar a aplicação da multa pela intempestividade da remessa de documentos, diverso do que afirma o recorrente, esse não foi o posicionamento do Ministério Público de Contas quando do Parecer de f. 11/12 dos citados autos.

A todo evidente que a justificativa quanto a remessa intempestiva apresentada neste momento pelo recorrente, é a mesma que colacionou em sua defesa na fase instrutória.

Afirmou em ambos os momentos que o lapso foi praticado por funcionário e que é impossível ao recorrente controlar todos os atos da administração. Obviamente que dita justificativa por si só é insuficiente para afastar sua responsabilidade, uma vez que, como é cediço, o Prefeito Municipal é o gestor maior da municipalidade e o responsável seja *in eligendo,* que resulta da má escolha do servidor para desempenhar a tarefa; ou ainda *in vigilando*, que decorre da falha ou ausência de vigiar os atos praticados pelos servidores.

Tanto uma situação - *in eligendo* - quanto outra - *in vigilando* - podem ser aqui aplicadas em razão da pretensão do recorrente em transferir responsabilidade que é sua a um servidor público, o que caba por recair sobre si mesmo.

De outro vértice, as alegações de que esta Corte de Contas apenas e tão somente aplica multa em casos de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos, a todo evidente descabida, posto que a multa aplicada pela remessa intempestiva decorre de imperativo constante não só da Lei Complementar n. 160/2012 – art. 46, quando do Regimento Interno desta Corte de Contas – art. 170, § 1º.

DISPOSITIVO

Dessa forma, diante da confissão manifesta pelo recorrente quanto à remessa intempestiva dos documentos, entendo de desacolher suas razões e acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido VOTO:

Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 243/2013**, proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, e nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer o recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC.GGB/ARPB